



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.522, DE 2018 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional", para disciplinar a destinação das multas aplicadas no exercício do regular poder de polícia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.....

.....

§ 1º.....

§ 2º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes de multas aplicadas no regular exercício do poder de polícia serão destinados para o próprio órgão responsável pela respectiva autuação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme ensina Lucas Rocha Furtado¹, o Estado não é um fim em si mesmo; ao contrário, é tão somente meio ou instrumento para a consecução de determinados objetivos definidos no ordenamento jurídico. Por consectário, toda atividade estatal deve ser direcionada à consecução de determinado objetivo previsto no ordenamento jurídico, o qual, ainda que de forma reflexa, deve satisfazer interesses e necessidades da sociedade.

Os objetivos definidos no ordenamento jurídico são os fins que justificam e legitimam o exercício de toda atividade estatal, incluídas as atividades prestacionais, de fomento e também, por óbvio, de polícia administrativa.

Nesse sentido, ao ordenarem, restringirem e/ou condicionarem o exercício de atividades privadas em diversas áreas (por exemplo, na área de meio ambiente, os órgãos/entidades de fiscalização ambiental; na área de patrimônio histórico, os órgãos/entidades de fiscalização de bens históricos; na área de saúde pública, os órgãos/entidades de vigilância sanitária; *etc.*), as atividades de polícia administrativa possuem caráter meramente instrumental e, em realidade, objetivam viabilizar a própria vida em sociedade².

Em decorrência, à luz do princípio da proporcionalidade, a restrição às atividades privadas decorrentes do exercício do poder de polícia só é justificável quando os benefícios para a sociedade forem superiores aos prejuízos suportados pelos particulares. Afinal, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o poder de

¹ Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

² CTN – “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

polícia é a atividade de Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais **em benefício do interesse público**³.

Os diversos órgãos e entidades que exercem o poder de polícia se valem de atos abstratos normativos (instruções, portarias, etc.) e, com base neles, de atos concretos preventivos e repressivos. A inobservância do poder de polícia – isto é, das restrições, limitações, condições ou vedações – sujeita os particulares a sanções (por exemplo, advertência, multa, interdição de estabelecimento, inabilitação para o exercício de atividade, apreensão ou destruição de mercadorias, perda de licença ou de autorização etc.), cuja finalidade é dar efetividade às próprias atividades de polícia administrativa.

Em realidade, portanto, ao impor uma sanção ao particular, o Poder Público objetiva constrangê-lo a observar às limitações impostas pelas atividades de polícia administrativa, de modo a viabilizar, de forma reflexa, a própria vida em sociedade.

É, portanto, nesse cenário, que apresento esta Proposição, cujo objetivo é corrigir distorção ainda hoje existente no âmbito da Administração Pública. Afinal, as multas aplicadas pelos órgãos e entidades também possuem os mesmos objetivos acima especificados, consubstanciando um meio voltado para alcançar objetivos presentes no ordenamento jurídico relativos ao poder de polícia. Assim, extrapolando os entendimentos já expostos, entendo que as multas relacionadas às atividades de polícia administrativa não podem ser direcionadas preponderantemente para outras atividades desempenhadas pela Administração Pública, ou seja, para fins alheios ao poder de polícia; ao contrário, além de constrangerem os particulares a respeitarem as limitações impostas pelo poder de polícia, as multas devem também ser direcionadas para o custeio das próprias atividades de polícia administrativa.

Esta Proposição objetiva, portanto, incluir o § 2º no art. 78 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes de multas aplicadas no exercício do poder de polícia sejam destinadas para o próprio órgão ou entidade responsável pela autuação, o que contribuirá para a melhoria das condições de exercício das atividades de polícia administrativa e, conseqüentemente, para o alcance dos objetivos subjacentes a tais atividades. Submeto, pois, este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado CABO SABINO

³ Direito Administrativo. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 117.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
TÍTULO IV
TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. *(Expressão "nem ser calculada em função do capital das empresas" acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967)*

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. *(Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966)*

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

.....
FIM DO DOCUMENTO